

LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: “CONCEITOS INDETERMINADOS” E INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

BRAZIL'S NEW ABUSE OF AUTHORITY LAW: “INDETERMINATE CONCEPTS” AND CONSTITUTIONAL INTERPRETATION

Lenio Luiz Streck¹
Pietro Cardia Lorenzoni¹

Recebido em: 19/08/2021
Aceito em: 10/11/2021

lenios@globmail.com
pclorenzoni@gmail.com

Resumo: Considerando a nova lei do crime de abuso de autoridade e os argumentos das ações diretas de inconstitucionalidade que a atacam, objetiva-se saber se os principais fundamentos que sustentam a pretensão de declaração de inconstitucionalidade da mencionada lei encontram amparo no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro ou não. Para tanto, procede-se ao estudo pelo método hermenêutico-fenomenológico, revolvendo-se o chão linguístico em que estão assentados conceitos em análise, reconstruindo sua história institucional para permitir a investigação e análise críticas desse debate constitucional. Desse modo, conclui-se que a resposta para a problemática posta — se os conceitos indeterminados presentes na lei configuram criminalização da hermenêutica jurídica — consta no próprio art. 1º da Lei do crime de abuso de autoridade, visto que tal disposição normativa funciona como arquétipo da interpretação de todo o diploma legislativo. Assim, conclui-se pela constitucionalidade da Lei nº 13.869 de 2019.

Palavras-chave: Lei nº 13.869 de 2019. Crime de Abuso de Autoridade. Conceitos indeterminados. Limites à interpretação judicial. Controle de Constitucionalidade.

Abstract: Considering the new law on the crime of abuse of authority and the arguments of the class actions that attack it, the objective is to know whether the main grounds that support the claim of unconstitutionality of the aforementioned law is right or wrong. Therefore, the study proceeds through the hermeneutic-phenomenological method, revolving the linguistic ground on which the concepts under analysis are based, reconstructing its institutional history to allow the investigation and critical analysis of this constitutional debate. Thus, it is concluded that the answer to the problem raised — if the indeterminate concepts present in the law constitute a criminalization of hermeneutic — is contained in art. 1 of the Law because such normative provision works as an archetype for the interpretation of this legislative instrument. Thus, it is concluded that Law No. 13,869 of 2019 is constitutional.

Keywords: Law No. 13,869 of 2019. Crime of Abuse of Authority. Indeterminate concepts. Limits to legal interpretation. Constitutional review.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como foco principal a nova lei do crime de abuso de autoridade e os argumentos das ações diretas de inconstitucionalidade que a atacam. Atualmente, a Lei nº 13.869 de 2019 é objeto de análise de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o que demonstra a relevância do seu estudo, principalmente, numa perspectiva constitucional. Dessa forma, não apenas pela relevância do debate no âmbito da Corte Constitucional pátria, mas pela própria importância abstrata que ocupa os limites da definição do delito de abuso de autoridade justificam o estudo em tela.

¹ UNISINOS – Rio Grande do Sul - Brasil

Assim, o problema que se depara é saber se os principais fundamentos que sustentam a pretensão de declaração de inconstitucionalidade da mencionada lei encontram amparo no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro ou não. A hipótese deste artigo é que não. Para tanto, analisam-se os principais grupos argumentativos dos debates constitucionais, sendo eles: a lei contém conceitos indeterminados que são inconstitucionais por violarem a legalidade penal, possibilitando abusos; alguns artigos violam o princípio da proporcionalidade; e alguns dispositivos normativos caracterizam a criminalização da hermenêutica, o que não pode ser aceito num Estado Democrático de Direito. Comumente o terceiro e o primeiro são trabalhos em conjunto.

Esses argumentos serão analisados à luz da própria legislação, da teoria do direito e do direito constitucional. Ponto central dessa análise é a correta compreensão e enquadramento do papel da hermenêutica jurídica e dos limites da interpretação no direito brasileiro como um todo e na Lei de abuso de autoridade.

Com efeito, o trabalho será dividido em dois capítulos principais. O primeiro, intitulado de “A Lei nº13.869 de 2019, os debates constitucionais e o dolo específico”, examinará a relação entre a citada legislação, o seu artigo primeiro e os debates constitucionais. O segundo, “Conceitos indeterminados”, focará nos aportes da teoria do direito com especial atenção aos limites da interpretação jurídica, relacionando-a com os argumentos da primeira parte.

Ressalta-se que o estudo desenvolver-se-á pelo método hermenêutico-fenomenológico, ou seja, revolve-se o chão linguístico em que estão assentados conceitos em análise, reconstruindo sua história institucional para descobrir o fenômeno. Assim, abre-se a possibilidade da investigação crítica dos argumentos constitucionais contrários e favoráveis à nova lei.

2. A LEI Nº 13.869 DE 2019, OS DEBATES CONSTITUCIONAIS E O DOLO ESPECÍFICO

Já é de conhecimento geral que a Lei nº 13.869 foi promulgada em 05 de setembro de 2019, revogando a antiga Lei nº 4.898 de 1965 sobre o Abuso de Autoridade. A necessidade de uma nova lei para atualizar a legislação outorgada pelo Presidente Marechal Castello Branco, no início da Ditadura Militar, já era um consenso prático na doutrina brasileira e no debate público, tendo encontrado eco na casa do Senado Federal na forma de diversos projetos de lei (STRECK e LORENZONI, 2020, pp. 13-19).

Apesar do consenso (ou o mais próximo que se pode chegar de um *consenso*) — e da necessidade prática de atualização, de se desfazer das amarras autoritárias contidas na antiga legislação —, o contexto brasileiro nos últimos cinco anos criou uma certa dubiedade na inovação legislativa. A realidade brasileira foi marcada por grandes operações da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e de forte atuação da Justiça Federal contra a classe política, o que atingiu e desmantelou com sucesso organizações criminosas complexas que infestavam a máquina pública brasileira. Contudo, a mesma atuação também foi palco de abusos, arbitrariedades e inconstitucionalidades que, em diversos momentos, deram motivos para que a expressão “perseguição política” fosse utilizada nos debates públicos. Nesse clima, e em um ambiente cada vez mais marcado pela polarização, por dualismos e oposições binárias tidas como inevitáveis (em uma

espécie de *either/or*, *ou/ou*), parece difícil encontrar um caminho do meio, capaz de reconhecer o patrimonialismo brasileiro em sua dura realidade e, ao mesmo tempo, não renunciar à ideia própria de legalidade que marca um sistema de governança jurídico moderno em sociedades que se pretendem democráticas.

Não é o objeto de pesquisa aprofundar-se em todos os pormenores desse complexo cenário — seria impossível esgotá-lo. Entretanto, é precisamente ele que motivou as manifestações de diversas carreiras jurídicas contrárias à nova Lei de Abuso de Autoridade, que refletiram desde críticas no debate público, veto presidencial de artigos específicos até ações de inconstitucionalidade hoje em trânsito no Supremo Tribunal Federal Brasileiro. É esse cenário mais específico que serve de motivação à presente reflexão.

Comentário sintomático e ilustrativo dessa posição é o seguinte, dado pelo Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República:

[R]ecém-criada lei contra o abuso de autoridade irá inibir os membros do Ministério Público e outros operadores da Justiça em suas atividades de combate ao crime. [...] Existem vários tipos penais, crimes que estão ali incluídos, com uma redação muito aberta, vaga, subjetiva. Isso traz uma intranquilidade muito grande na medida em que questões eram resolvidas no próprio sistema de Justiça através de recursos. Nossa instituição entrava com uma ação e o Judiciário compreendia. Traz uma insegurança jurídica muito grande. Existem outros artigos [da lei] mais dirigidos à magistratura, como o de decretar prisão fora das hipóteses legais. Algo sujeito a uma interpretação, sujeito a uma discussão, a um posicionamento diverso. Na medida em que essas questões, que são normais da conformação do sistema judicial, permitem divergência, permitem recursos, são resolvidas ali no sistema de Justiça, elas passam a caracterizar crime, isso traz uma insegurança jurídica na atuação de policiais, membros do Ministério Público, magistrados, particularmente no combate à corrupção e o crime organizado. Então isso fere, ao nosso ver, um dos princípios fundamentais, que é o princípio da legalidade” (NUNES, 2020).

A afirmação é sintomática, pois ela encontra eco em importantes associações representativas, tais como a Associação Nacional dos Procuradores da República citada, a Associação dos Juízes Federais e a Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público. Ainda, os argumentos encontrarão reflexos nas ações de controle concentrado de constitucionalidade ajuizadas por essas associações que, na essência, lidam com três grandes blocos de argumentos, quais sejam: (1) os artigos que contém conceitos indeterminados são inconstitucionais por violarem a legalidade penal, possibilitando abusos; (2) os artigos violam o princípio da proporcionalidade; (3) alguns artigos caracterizam a criminalização da hermenêutica, o que não pode ser aceito num Estado Democrático de Direito (STRECK e LORENZONI, 2020).

Nesse sentido, os principais artigos atacados e sintomáticos da discussão são os 9,² 10,³ 20,⁴ 22,⁵ 25,⁶ 27,⁷ 30,⁸ e 36,⁹ especialmente pelas seguintes expressões que fazem parte dos tipos penais:

² Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais: detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de: I - relaxar a prisão manifestamente ilegal; II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade

“decisão em *manifesta* desconformidade com as hipóteses legais”, “*manifestamente* ilegal” e “*manifestamente* cabível”, previstas no art. 9; “*manifestamente* descabida”, no art. 10; “sem justa causa”, no art. 20; “fora das condições estabelecidas em lei”, no art. 22; “meio *manifestamente* ilícito”, no art. 25; “falta de qualquer indício”, no art. 27; “sem justa causa fundamentada”, no art. 30; “quantia que extrapole *exacerbadamente*” e “*excessividade* da medida”, no art. 36.¹⁰

É justamente nesse sentido que vai a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.239, proposta pela AJUFE, contra diversos artigos. Como exemplo ilustrativo, e para fins de sintetização e referência, os principais argumentos em face do art. 9º da Lei de Abuso de Autoridade podem ser sistematizados da seguinte forma:

provisória, quando manifestamente cabível; III - deferir liminar ou ordem de *habeas corpus*, quando manifestamente cabível.’

³ Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

⁴ Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.

⁵ Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no *caput* deste artigo, quem: I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências; II - (VETADO); III - cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas). § 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

⁶ Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

⁷ Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

⁸ Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

⁹ Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la. Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

¹⁰ Grifos nossos.

(1) “o dispositivo tem por fim criminalizar conduta de magistrado, revelando uma verdadeira incriminação do exercício típico da função da magistratura”, constituindo, assim, crime de hermenêutica” (BRASIL, 2019);

(2) “os elementos do tipo penal ‘deixar’ e ‘manifestamente’ são subjetivos e abertos, violando a proteção à manifestação de pensamento, constante do art. 5º, IV, da Constituição da República” (BRASIL, 2019);

(3) a decisão judicial deve ser fundamentada, “à luz do *princípio da livre convicção*, e eventual discordância das partes do processo deve ser tratada em sede recursal e não mediante a sujeição do magistrado a um processo criminal. Foi essa a lógica do legislador ao conferir ao magistrado a liberdade de interpretação e muni-lo de *livre convencimento motivado* e de imparcialidade” (BRASIL, 2019);¹¹

(4) “Há evidente afronta à Constituição da República, na medida em que atenta contra seu art. 93, IX, cuja disposição aponta a necessidade de fundamentação em todas as decisões prolatadas no âmbito do Poder Judiciário, sob pena de nulidade. Percebe-se, nesse sentido, que a Lei nº 13.869/2019 avança, de modo inadequado, em matéria já disciplinada pelo legislador, ao criar tipo penal à hipótese em que a Constituição da República atribuiu como desfecho o efeito da nulidade ou de reforma, por meio do mencionado sistema recursal” (BRASIL, 2019);

(5) “Ademais, o próprio texto constitucional já dispõe sobre a impossibilidade de prisão senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada (art. 5º, LXI); o imediato relaxamento de prisão legal (art. 5º, LXV); e a garantia de liberdade provisória ao preso, nas hipóteses cabíveis (art. 5º, LXVI). Logo, o dispositivo ora impugnado afronta substancialmente tais disposições constitucionais ao prever como consequência para sua inobservância sanções criminais, tema que definitivamente não foi tratado pela Constituição” (BRASIL, 2019).

A AJUFE também atacou o art. 10 de Lei, argumentando que o dispositivo em questão revela um tipo penal aberto, uma vez que não especifica a conduta praticada que enseja a possibilidade de sanção, restando violado, assim, o art. 5º, XXXIX, da Constituição da República. Além disso, a articulação acaba por refazer argumentos semelhantes aos já delineados contra o art. 9, na mesma direção e da mesma natureza. Conforme análise de Streck e Lorenzoni (2020, p. 91):

A ideia central (da ação direta de inconstitucionalidade) é, então, que o art. 10º configuraria normal penal em branco que acaba por violar o princípio da reserva legal, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, principalmente quanto à taxatividade. Assim, ao fazer constar a expressão “manifestamente descabida” sem esclarecer quais ações poderiam ou não assim serem caracterizadas, qualificar-se-ia como um tipo penal excessivamente aberto em violação à taxatividade. Além disso, o tipo penal seria desproporcional e, conseqüentemente, inconstitucional.

Também as associações representantes de membros do Ministério Público brasileiro e associações de auditores fazem parte dos litígios constitucionais no âmbito da Suprema Corte pátria.

¹¹ Grifos nossos.

Nesse sentido, diversos artigos foram atacados. Exemplo ilustrativo, aqui, é a estrutura argumentativa da inconstitucionalidade do art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade.

Os principais argumentos levados pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) e Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) à Corte Constitucional pela inconstitucionalidade do dispositivo foram os seguintes: (1) excessiva abertura das expressões “à falta de qualquer indício”, “indício de prática de crime, ilícito funcional ou de infração administrativa”, o que geraria imensa insegurança jurídica na atuação dos membros do Ministério Público; (2) o tipo penal criminaliza o exercício do poder de requisição e o exercício da investigação penal ou administrativa; (3) o dispositivo viola o direito fundamental à segurança pública.

Resta notável, assim, a partir dos exemplos — cujo caráter ilustrativo podem ser conferidos nas peças em questão — que a alegada abertura semântica desses dispositivos é constantemente utilizada para defender suas respectivas declarações de inconstitucionalidade. É nessa linha, inclusive, que parte da doutrina brasileira apoia esse entendimento (*cf.* PINHEIRO, CAVALCANTE e BRANCO, 2019).

Ora, a preocupação de diversos setores de que se estaria criminalizando, por exemplo, o exercício da investigação penal ou administrativo é logicamente justificada. Alguém, afinal, se diria a favor da criminalização de um elemento do poder estatal que surge como condição mínima necessária para a própria função de coordenação social que o direito desempenha? Assim, se fosse esse o cenário, é certo que a lei comentada deveria ser, de fato, imediatamente repudiada e caracterizada como inconstitucional. Sendo assim, pela própria relevância do debate e pelas preocupações legítimas que o ensejam, é justamente isso que será objeto de uma análise.¹²

O ponto central para compreendermos o debate começa por uma análise da questão do dolo na Lei nº 13.869 de 05 de setembro de 2019. O parágrafo primeiro do artigo primeiro da lei em comento versa sobre o dolo específico necessário para a configuração do delito de abuso de autoridade. Trata-se de, provavelmente, o dispositivo mais importante para a adequada interpretação e aplicação da Lei em análise. Trata-se — e recuperamos aqui uma reflexão de Jeremy Waldron (2005, pp. 1718-1727) — de um *arquétipo*, isto é, de um conceito central a partir do qual a própria lei estabelece um ponto de referência e orientação a partir do qual seus dispositivos podem e *devem* ser interpretados. Por meio de conceitos e centrais à própria compreensão, as próprias leis, os próprios estatutos acabam por fixar disposições emblemáticas daquela que é sua função, sua razão de ser, daquele que é o compromisso geral que a lei assume enquanto lei no ordenamento. Trataremos um pouco mais sobre isso mais adiante, em caráter mais geral. Por ora, sigamos a discussão específica do § 1º.

¹² Análise limitada à capacidade e à extensão de um artigo científico. Para o (necessário) aprofundamento do tema, das formas constitucionalmente corretas de interpretação da lei e do ônus argumentativo da acusação, indicamos o livro STRECK; Lenio Luiz; LORENZONI, Pietro Cardia. *Comentários à Nova Lei do Abuso de Autoridade: Artigo por artigo*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

De início, uma breve reconstrução dos debates legislativos do Senado Federal pode auxiliar na compreensão da intenção e da finalidade do referido dispositivo. Inicialmente, no Projeto de Lei do Senado Federal nº 85 de 2017, o artigo primeiro tinha apenas um parágrafo, que dispunha o seguinte:

Parágrafo único. Não configura abuso de autoridade: I - a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas, desde que fundamentada; II - o exercício regular das funções, pelos agentes políticos referidos nos incisos I a V do art. 2º, assegurada a independência funcional; III - o cumprimento regular de dever do ofício. (BRASIL, 2017)

Esse parágrafo ilustra exatamente a intenção de *evitar* o comumente chamado “crime de hermenêutica” (que já se tornou um jargão, um *slogan* — por vezes carente de sentido, *tão aberto quanto os conceitos alegadamente indeterminados*), conforme preocupação exposta na justificativa do referido projeto de lei do Senado (algo, inclusive, muito presente nos debates parlamentares). Conforme Streck e Lorenzoni demonstram (2020, pp. 13-29), há uma preocupação constante, ao longo dos processos legislativos, de evitar que a mera divergência de interpretação e aplicação do Direito seja considerada crime de abuso de autoridade. Isso não ocorre sem motivo; afinal, a simples hipótese da interpretação ser confundida com o crime já ilustra o grave impacto para a democracia e o Estado de Direito. Ninguém negaria isso.

Essa é a razão de existir da previsão dos parágrafos primeiro e segundo do art. 1º. Cita-se *in verbis*:

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

No atual estado da arte, apenas pode ser configurado crime de abuso de autoridade se houver o *dolo específico*. Isso é fundamental e, de novo, *arquetípico* para a interpretação da lei. Não é sem razão que o conceito esteja já ao início do diploma.

Há mais: a própria disposição normativa indica o que é isso, exigindo que o elemento subjetivo do delito, isto é, o dolo geral de praticar o tipo penal, seja qualificado pela vontade de (1) prejudicar outrem; (2) beneficiar a si próprio; (3) beneficiar terceiro; (4) ser praticado por mero capricho; ou (5) ser praticado para satisfação pessoal. Os critérios estão elencados no próprio dispositivo.

Assim sendo, a mais adequada perspectiva genética (ALEXY, 2017, p. 229) (a famosa ‘vontade do legislador’) demonstra que a exigência do dolo específico visa servir como verdadeira cláusula de barreira para impedir que quaisquer dos tipos penais previstos na lei tornem-se crimes de hermenêutica. Aqui, num interlúdio, é importante que se diga que não defendemos a ‘vontade do legislador’ como fundamento abstrato a ser reivindicado em sede de interpretação e aplicação da lei ou de dispositivos constitucionais.

O ponto aqui é simplesmente o de ilustrar que a preocupação aqui apontada fez parte de todo o processo de formação e construção da lei no Parlamento. Isso aqui pode ser feito sem que se

precise apelar para intenções psicológicas dos parlamentares, especular sobre ‘verdadeiras’ motivações ou qualquer coisa parecida — obstáculos tão comuns a uma interpretação jurídica baseada estritamente na vontade legislativa. Acontece que, primeiro, é possível reconstruir os debates legislativos sob sua ótica institucional e, com eles, melhor compreender o propósito da norma, a função que ela pretende desempenhar no ordenamento. Se isso não é e não pode ser elemento único a pautar a interpretação de uma norma, é inequívoco dizer que essa reconstrução interpretativa ajuda a situar a norma sob sua melhor luz (DWORKIN, 1986) (para lembrarmos a feliz expressão de Ronald Dworkin acerca da interpretação construtiva). Segundo, é interessante notar também que, (1) uma vez que a própria lei já coloca o dolo específico como critério fundamental e (2) a deliberação parlamentar revela a preocupação com o “crime de hermenêutica”, qualquer criminalização da interpretação judicial com base na Lei de Abuso de Autoridade *seria abuso de autoridade, de acordo com os critérios dispostos pela própria lei*. Ignorar o artigo primeiro, e seu caráter arquetípico, significar cair nesse paradoxo.

Com efeito, o dispositivo funciona como “verdadeira baliza apta a separar o ilegítimo abuso de autoridade, consubstanciado por uma desvirtuosa má-utilização do múnus público do agente que age para prejudicar, beneficiar ou, de forma leviana, por mero capricho ou satisfação pessoal, do factível, possível e comum erro humano” (STRECK e LORENZONI, 2020, p. 24). A análise da interpretação de cada uma das espécies de dolo específico não será feita aqui por uma limitação de espaço; seja como for, a ideia aqui é deixar claro que considerar o dolo específico, mesmo em seu caráter geral, localizando-o na lei aqui comentada já serve de fundamento para que se afaste qualquer possibilidade de criminalização interpretativa. É justamente o contrário.

Ainda assim, para não cairmos na “abertura semântica”, fiquemos com uma definição — seguida por alguns comentários dela decorrentes. Como já afirmado, o dolo específico será configurado pela cumulação do dolo geral de praticar o ato com uma das finalidades específicas do parágrafo primeiro do art. 1º. Nesse sentido, Juarez Tavares (2020, loc. 499) ensina que a disposição do §1º do art. 1º da Lei nº 13.869/2019, ao exigir “especiais motivos, intenções, finalidade ou tendência anímicas, dá aos crimes de abuso de autoridade a natureza de delitos de intenção interna transcendente, nos quais a intenção do legislador, ao descrever a conduta dolosa, impõe que o agente busque um objetivo que se situa fora do tipo”. Isso não altera a característica de crime material, o que significa, como também reconhecido por Tavares, que o delito se consume com o resultado típico. Ademais, Tavares reconhece a dificuldade da tarefa da acusação de demonstrar o elemento subjetivo do injusto (TAVARES, 2020, loc. 554) — o que se revela, em nosso contexto, pela previsão do §1º do art. 1º da Lei de Abuso de Autoridade.

Nesse sentido, diversos autores reconhecem a dificuldade, muito presente nos comentários da doutrina sobre a lei (BADARÓ e BREDI, 2020; PINHEIRO, CAVALCANTE e BRANCO, 2019), de formular argumentos e conceitos que auxiliem a prática a lidar com as complexidades do dolo específico e dos conceitos indeterminados presentes na lei. Destarte, as hipóteses do dolo específico na presente lei são amplas, dificultando a constatação prática do dolo em executar a ação somada à finalidade específica elencada na lei.

As perguntas centrais desse complexo cenário são: como se afere o dolo? E como finalidades específicas — como o prejudicar outrem — podem ser definidas dentro da imputação subjetiva da conduta? A dificuldade da resposta clara é motivada por um contexto maior da justiça criminal forense que tem dificuldade em oferecer pressupostos mais concretos que disciplinam o “dolo geral” no âmbito da teoria finalista da ação.

Até esse ponto, ficou claro que o crime de abuso de autoridade apenas se concretiza no acúmulo do dolo específico com a prática do tipo penal. A prática do tipo sem a presença do dolo específico não caracteriza o crime e vice versa. Contudo, algumas das hipóteses específicas lidam, como já afirmado, com questões complexas de intensidade. Por exemplo, as finalidades de benefício próprio, satisfação pessoal e prejuízo de outrem. Pois bem, as compreensões de benefícios, satisfação e prejuízo são múltiplas e não serão todas que se correlacionarão à norma criminal. Um bom exemplo é dado pela expressão “benefício próprio”, uma vez que ela abrange uma gama enorme de casos, contextos e intensidades. Ressaltamos que essa específica análise versa sobre a intensidade subjetiva do agente de ingressar na violação do bem jurídico protegido. Tal intensidade, conforme lição de Tavares, tem por objetivo determinar as possibilidades de sua exclusão do setor do ilícito (TAVARES, 2010, p. 245).

Nesse sentido, é possível perceber que um ato legítimo da autoridade pública pode ter múltiplas motivações e, dentre elas, a de beneficiar o próprio agente ao mostrar a sua competência no trabalho e deixá-lo mais próximo de uma promoção por mérito na carreira ao ser diligente nas suas atribuições. Obviamente tal ação legítima — dentro do Direito — não configura abuso de autoridade, desde que não cause prejuízo ao Estado ou a uma das partes envolvidas no processo. É possível aferir a intensidade do ingresso do agente na violação do bem jurídico protegido (TAVARES, 2010), que no caso da legítima expectativa de se ser um bom profissional possibilita a não configuração do ilícito.

Bom critério hermenêutico para auxiliar nas valorações dos casos judiciais específicos é o sacrifício do interesse público em prol do privado — isto é, o agente comete os atos do tipo penal com dolo específico que, inclusive, exige o sacrifício do interesse público. Há, na essência das finalidades específicas, uma distorção do direito: uma degradação dos princípios mínimos que fazem o direito ser o que é, sobretudo em uma república constitucional. Isso significa que casos distintos podem trazer uma confluência entre o interesse público e a satisfação pessoal e outros podem trazer simplesmente a satisfação pessoal com uma violação do que se esperaria ser o interesse público.

Nessa linha, uma vez que se trata de processo penal, é evidente que o ônus probatório de demonstrar que o agente público cometeu ato com as específicas finalidades trazidas pelo parágrafo primeiro do artigo primeiro em comento está na acusação. Num viés mais prático, a inicial acusatória deverá incluir na sua hipótese narrativa o dolo específico, trazendo, para tanto, provas da materialidade do delito e indícios mínimos de autoria que permitam uma razoável demonstração do dolo qualificado.

Isso posto, o que se tem claro é que a configuração do elemento do dolo específico é um *arquétipo*, uma chave para compreensão da lei em seus próprios termos. Os dispositivos, afinal, não são peças isoladas, mas peças que devem ser lidas em seu conjunto, dentro de uma coerência e

uma sistematicidade próprias. Os dispositivos e seus significados unem-se uns aos outros, atingindo assim um todo coerente que, lido dessa forma, é maior que a soma de suas partes. Os dispositivos, nas palavras de Waldron (2005, p. 1723), devem ser lidos

juntos, unidos por sua contribuição a um propósito estatutário comum. Um estatuto, mesmo um estatuto complexo, não é um amontoado de pequenas leis; ele opera como um todo integrado, a partir do qual podemos entender tanto seu propósito mais amplo quanto a organização dos elementos que auxiliam na busca desse propósito.

Arquétipos, assim, transcendem seu próprio conteúdo normativo imediato. A Lei do Abuso não é a Lei do Abuso sem seu artigo primeiro — ela não é o que pretende ser se não for lida à luz daquilo que dispõe já em seu próprio início. *“A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade”*: é o que diz a própria lei, estabelecendo que todo seu propósito deve ser lido à luz dessa consideração fundamental. Esquecer desse propósito que faz a lei ser o que é, se nos permitem a brincadeira, é um verdadeiro crime de hermenêutica.

3. CONCEITOS INDETERMINADOS:

Diante do analisado, a Lei do Abuso de Autoridade não criminaliza a interpretação judicial tampouco as funções institucionais do Ministério Público como demonstra uma análise aprofundada do dolo específico — verdadeira barreira protetiva do exercício legítimo da função pública. Assim, a aparente abertura interpretativa promovida por expressões indeterminadas constantes na lei como “deixar” e “manifestamente” são norteadas pela necessidade de dolo específico; são norteadas por um arquétipo, um critério de direção interpretativa que a própria lei estabelece.

Não há sanção penal para a divergência jurisprudencial. Caso isso existisse, aí sim estaríamos de volta ao crime de hermenêutica — algo que é obviamente repudiado, repudiado pela própria lei. Conforme explicam Streck e Lorenzoni (2020, pp. 76-77) ao tratarem sobre o art. 9º:

A questão que se coloca — e isso deveria ser óbvio — é que um juiz ou tribunal não pode descumprir a lei ou a jurisprudência de forma manifesta. Isto porque um descumprimento manifesto já implica dolo. Se a prisão for decretada manifestamente contra os fatos, do mesmo modo haverá a incidência do tipo penal. O legislador teve a especial preocupação em não punir equívocos interpretativos ou de percepção-compreensão de fatos. O que o legislador fez foi buscar a punição de quem manifestamente viola o sistema jurídico.

Importante, nesse ponto, fazer o raciocínio contrário. Façamo-lo por meio de um exemplo. Em uma democracia, seria estranho imaginar que se admitisse que prisões ou relaxamento de prisões pudessem ser feitos manifestamente em desacordo com a legislação. Da mesma forma, é indevido afirmar que um Estado Democrático de Direito permite que a autoridade instaure procedimento investigatório de infração penal, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime com a finalidade específica de prejudicar o investigado ou, ainda, que autoridade inicie

persecução penal contra quem sabe ser inocente para prejudicar o investigado ou por mero capricho. É evidente que nenhuma dessas posturas é possível num Estado ancorado no *rule of law*. Isso desvela um dos problemas do argumento, muito presente nos debates constitucionais citados, sobre os conceitos indeterminados. Utilizam-se posturas subjetivistas e arbitrárias para tentar afastar legítimos mecanismos de controle. Os conceitos indeterminados tornam-se *conceitos indeterminados*, isso é, abstrações vazias reivindicadas para deslegitimar meios e dispositivos legítimos como se *esses meios e dispositivos* reivindicassem conceitos indeterminados com segundas intenções.

Destarte, é necessário tratar dos limites da interpretação. De leis e de fatos. Ninguém é livre para atribuir sentidos a leis e fatos. O juiz, obviamente, não é escravo da lei. Contudo, tampouco ele é seu proprietário. É disso que se trata. Falaremos um pouco mais sobre isso em caráter geral quando das reflexões finais, mas é importante trazer aqui uma contextualização para discutir o assunto no que é aplicável ao debate aqui proposto.

Nessa linha, em um exemplo que se revela bastante elucidativo, temos uma chave na literatura, que não admite excessos irresponsáveis de livre atribuição de sentidos às obras. Partindo dos escritos de Umberto Eco e suas obras sobre o limite da interpretação no âmbito literário, sobretudo suas *Tanner Lectures* —, a literatura traz questões essenciais à hermenêutica jurídica que, por sua vez, auxiliam na adequada compreensão da presente lei e seus propósitos. A questão passa pelo reconhecimento de que de que, embora o direito e os fatos possibilitem diversas interpretações, eles não admitem *qualquer* interpretação. Assim,

o próprio Eco afirma que, depois do texto — seja fático, jurídico ou literário — ser produzido, é possível fazê-lo dizer muitas coisas, mas é impossível — e certamente ilegítimo — fazê-lo dizer o que ele não disse. Por exemplo, é possível discutir se Capitu, personagem da obra Dom Casmurro, traiu ou não Bentinho. No entanto, jamais será possível afirmar que Capitu é uma transexual, porque o próprio texto literário afirma de forma incontroversa seu gênero, delimitando a interpretação nesse sentido. Apenas é possível interpretar a partir das informações que já estão estabelecidas no texto literário. Existe um “mínimo é” que não pode ser desconsiderado em detrimento de uma “extensão interpretativa” (STRECK; LORENZONI, 2020, p. 75).

O debate constitucional demonstrou que diversas dúvidas surgiram e surgirão sobre, por exemplo, a expressão “manifestamente” ilegal ou cabível. Acontece que o direito contemporâneo já superou tanto posturas objetivistas e subjetivistas — isto é, já superou o (falso) dualismo entre juiz escravo ou dono da lei —; razão pela qual as decisões judiciais são passíveis de controle por intermédio de critérios de correção (STRECK, 2014). Há padrões interpretativos, padrões *da própria linguagem* — que é *pública*, prática *intersubjetiva* — que conduzem o processo de interpretação e aplicação permitindo e fixando limites àquilo que pode ser dito sobre o que é interpretado. A decisão judicial é também *jurídica*: isto é, ela deve atender aos padrões e princípios e critérios *do próprio direito enquanto prática na qual está inserida*.

É com isso em mente que se pode partir dos conceitos indeterminados do art. 9º para fazer uma análise geral do problema. Sobre o referido artigo, vimos que o ponto central é “hipótese legal” e o sentido de “manifesta contrariedade” e “manifestamente ilegal”. O que é hipótese legal? É

simplesmente o texto de lei? Se a discussão for encaminhada para esse sentido, voltaríamos a um textualismo ingênuo, em que texto e norma estão fundidos, isto é, o texto já traria consigo o seu unívoco sentido. Contudo, como é cediço, texto e norma não se confundem, uma vez que a norma jurídica é o sentido atribuído ao texto jurídico a partir do caso. Parece evidente que uma hipótese legal será sempre uma hipótese legal “normada”, ou seja, o sentido da hipótese legal será aquele que a jurisprudência e a doutrina estabeleceram como o prevalecente, a partir dos vários modos em que isso ocorre: precedentes, súmulas e compreensões doutrinárias, que podem balizar o sentido tido como prevalecente, colocando o sentido do limite e o limite do sentido da palavra “manifestamente”. Sim, porque se os tribunais estabelecem um determinado sentido a um texto legal e a doutrina, majoritariamente, aponta para outro sentido, já não se poderá falar em “manifestamente” em um sentido ou em outro.

Qual é o sentido de um texto legal? Quando o Supremo Tribunal Federal elabora uma súmula vinculante, o sistema está comunicando que o sentido do texto legal é a norma que a súmula está estabelecendo. Já não se falará do “texto original”. Isso vale para precedentes reiteradamente aplicados pelos Tribunais Superiores. Logicamente, um autêntico sistema de precedentes não engessa a evolução jurisprudencial ou a possibilidade de o magistrado fundamentar posições diferentes. Assim, o próprio ordenamento estabelece as possibilidades de *distinguishing* desde que fundamentadas. Precedentes *também são interpretados*, e consolidam-se como precedentes em um ordenamento por meio da atividade interpretativa de reconstrução articulada e desenvolvida pelos tribunais subsequentes.

Assim, o magistrado que entender por bem se afastar da jurisprudência consolidada ou do sentido semântico consolidado de eventual texto legislativo ou súmula dos Tribunais Superiores precisará, obrigatoriamente, assumir o ônus argumentativo e atingir o mínimo de racionalidade na fundamentação. Ele pode fazer isso, não há qualquer dúvida; agora, precisamente porque seu critério de orientação é o direito, ele só poderá fazê-lo quando *o próprio direito assim exigir*. Portanto, quando o precedente estiver errado. Daí seu ônus argumentativo. Para exemplificar, o magistrado que entenda como juridicamente correto afastar-se da incidência de um ato normativo consolidado em determinada situação e aplicar outro ato normativo numa postura inovadora precisará explicar o porquê do afastamento e a relação do ato normativo com a causa ou a questão decidida. É uma questão de equanimidade, de isonomia na aplicação do direito. Uma questão de *rule of law*.

Caso o magistrado utilize um conceito jurídico indeterminado para se afastar de jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, precisará explicar o motivo do afastamento e a relação do conceito com o caso. Se o magistrado deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, precisará demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Qualquer explicação ou demonstração feita é essencialmente argumentativa, isto é, deverá constar de forma explícita na decisão judicial, concretizando o dever de fundamentação presente no art. 93, IX, da Constituição Federal. Isso porque *a própria prática do direito* é interpretativa e argumentativa por excelência.

Agora, e exatamente nessa linha, não poderá um juiz negar, por exemplo, a força predominante de sentido da existência do princípio da insignificância. Um juiz ou desembargador, em

caso de *habeas corpus*, não poderá inverter “a ordem natural do processo”, decretando, de ofício, a prisão do paciente. Nesses dois casos, presente estará o sentido de “manifestamente”, isto é, será uma decisão em manifesta desconformidade com as hipóteses legais. Parafraseando um adágio atribuído a Edmund Burke, embora nenhum homem possa traçar o limite entre o dia e a noite, a luz e a escuridão são toleravelmente distinguíveis. Quanto mais consolidado, quanto mais enraizado estiver um padrão no ordenamento jurídico — um precedente, um princípio, um instituto —, maior será o ônus argumentativo para seu afastamento. Isso não é criminalização da atividade interpretativa. É simplesmente uma questão de respeito à história institucional e ao caráter de construção intersubjetiva da própria prática.

No direito, um autor positivista como H.L.A. Hart — influenciadíssimo por J.L. Austin — pode ajudar a compreender melhor os limites interpretativos, problemática tão importante para entender o conceito de “manifestamente”. Hart (1994) traz o exemplo do jogo de críquete para apresentar a sua tese (tese que desde os anos 80, e muito no Brasil, vem sendo adaptada para o futebol). O árbitro do jogo pode marcar uma penalidade centímetros para fora da linha da grande área, de modo que isso será considerado dentro da “zona da penumbra”. Porém, o árbitro não pode marcar uma penalidade máxima a um ou dois metros fora da grande área ou no meio do campo. Na verdade, ele até *pode* fazer isso, porque tem poder para tal. Um primeiro problema é que, no lance seguinte, outro jogador cairá em locais semelhantes e reivindicará, a partir do precedente, a marcação igual.

Mas surgem dois problemas: primeiro, além do fato de que, se o árbitro assim fizer, ele não somente cometeu um erro capital como foi coerente *com o erro* na sequência; marcação do árbitro valerá, porque se torna norma. Mas isso tem outras consequências, ainda mais (ilustrativamente) relevantes para o que discutimos aqui: o árbitro, repita-se, tem poder para fazê-lo, porque está apitando o jogo de futebol. Acontece que o jogo *já não será mais um jogo de futebol*. Será um jogo jogado sob as regras discricionárias do árbitro, criadas *ad hoc* e *em desrespeito às regras próprias do jogo*. Com isso, já não há jogo de futebol. Porque as regras são *constitutivas daquilo que é o jogo*.

Agora, voltando a discussão à Lei do Abuso, nesse exemplo de Hart, a marcação do pênalti fora dessa “zona da penumbra” — fora daquela área, seja do campo ou da esfera da interpretação, dentro da qual o pênalti é discutível — será considerada “manifestamente” fora das regras. No direito, decisões de decretação de prisão preventiva e de soltura, por exemplo, devem ter esse senso de responsabilidade política, no sentido de que fala Dworkin — trata-se do mínimo de racionalidade exigido pelo art. 93, IX, da CF, e pelos art. 315 do CPP e art. 489 do CPC. Caso esse critério mínimo de racionalidade não seja atingido, ou se sustente absurdos para se fazê-lo, a decisão será “manifestamente ilegal” ou estará em “manifesta desconformidade com as hipóteses legais”.

A expressão “manifestamente” está ligada, portanto, aos limites semânticos e aos sentidos convencionais que se tem sobre uma determinada hipótese legal (no caso, que permite a prisão de alguém ou que obriga a concessão de liberdade de alguém — afinal, o núcleo é o direito à liberdade e a garantia de não ser preso a não ser dentro dos limites da lei; por isso, a palavra “manifestamente”). A prisão não pode ser decretada simplesmente a partir de conceitos vazios ou chavões. É assim, em outro exemplo, que se pode dizer que uma lei que é declarada inconstitucional e ainda assim aplicada

pelo magistrado, enquadra-se no conceito de “manifestamente”. Lembremos Burke, lembremos Hart. O magistrado até pode, mas já não estará mais engajado na prática a que chamamos direito.

É assim que alguém que age de forma manifestamente ilegal assim o faz potencialmente dentro daquilo que se afigura como hipóteses de dolo específico, como por capricho e/ou prejuízo de quem sofre o ato manifestamente ilegal. Observe-se: *potencialmente*. É o caso concreto que tratará a resposta.

Com efeito, percebe-se que os argumentos objetos da análise inicial, quais sejam: de que a presença de conceitos indeterminados na Lei do crime de abuso de autoridade criminaliza a hermenêutica jurídica, estão equivocados. A melhor interpretação da norma, ancorada no seu autêntico arquétipo normativo, que é o art. 1º da citada lei, demonstra que não se criminalizou a interpretação judicial.

Da mesma forma, a teoria do direito brasileira dá suporte para correta e constitucionalmente republicana interpretação e aplicação dos conceitos indeterminados presentes na legislação, protegendo todos os agentes públicos que responsabilmente exercem sua função. Como consequência, argumentar que a doutrina e a jurisprudência não conseguem definir conceitos, a partir de casos concretos, como manifestamente ilegal apenas alinha-se com um realismo jurídico que submete a interpretação jurídica ao autoritarismo e à discricionariedade. Tais argumentos, também conforme demonstrado, não encontram sustentação constitucional.

Diante disso, percebe-se que há uma tentativa de construção argumentativa que, por interpretar em tiras a Lei de Abuso de Autoridade, desconstrói no lugar de iluminar a nova lei. Ela, a Lei nº 13.869 de 2019, não é um empecilho para a atuação pública, mas sim democrático e constitucional limite.

Afinal, nenhuma autoridade pública tem, dentro do seu âmbito de atuação, a prerrogativa de abusar dos poderes que lhe tenham sido atribuídos para prejudicar ou beneficiar ou para contentar mero capricho ou satisfação pessoal. Para o paradigma do *rule of law*, não importa qual autoridade seja, pois nenhuma está acima do Direito e, portanto, nenhuma autoridade pode fazer o direito sucumbir aos interesses ou finalidades pessoais. Essa é a própria essência do paradigma constitucional no qual estamos inseridos, e essa é, também, a essência da nova Lei de Abuso de Autoridade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O presente artigo tem por objetivo analisar os debates constitucionais relacionados com a Lei nº 13.869 de 05 de setembro de 2019. Para tanto, foi feita análise das principais ações atualmente em trâmite na Corte Constitucional brasileira e o contexto delas, que são explicadas por um cenário maior presente no próprio debate público. Nesse linha, os principais argumentos das ações diretas de inconstitucionalidade da Associação Nacional dos Procuradores da República citada, da Associação dos Juízes Federais, da Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público entre outras foram analisados.

A resposta para a problemática posta — se os conceitos indeterminados presentes na lei configuram criminalização da hermenêutica jurídica — consta no próprio art. 1º da Lei do crime de abuso de autoridade, visto que tal disposição normativa funciona como arquétipo da interpretação de todo o diploma legislativo. Ao prever a finalidade específica para a configuração do crime de abuso de autoridade, a legislação cria verdadeira barreira protetiva do exercício legítimo da função pública. O dolo qualificado protege e tutela o exercício do múnus público ao mesmo tempo que funciona como importante limite para ele. Assim, a partir de Waldron e Streck, percebe-se que tal dispositivo é um conceito central a partir do qual a própria lei estabelece um ponto de referência e orientação e, com isso, funciona como referência para que seus dispositivos sejam interpretados.

Destarte, argumentou-se que a aparente abertura interpretativa promovida por expressões indeterminadas constantes na lei como “deixar” e “manifestamente” são norteadas pela necessidade de dolo específico; são norteadas por um arquétipo, um critério de direção interpretativa constitucional e republicana que a própria lei estabelece. Com isso, o gênero de argumento inicialmente identificado - de que a presença de conceitos indeterminados na Lei do crime de abuso de autoridade criminaliza a hermenêutica jurídica — é considerado equivocado. Por fim, defende-se que o paradigma do *rule of law* estabelece que nenhuma autoridade pode curvar o direito aos interesses ou finalidades pessoais e é isso que a nova lei, na essência, concretiza.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria da Argumentação Jurídica. 4. ed. Trad. de Zilda Hutchinson Schild Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BREDÁ, Juliano (coord.). Comentários à Lei de Abuso de Autoridade: Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. São Paulo: RT, 2020.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado Federal nº 85 de 2017, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Brasília: Senado Federal, 2017.

DWORKIN, Ronald. Law's Empire. Cambridge: The Belknap Press, 1986.

HART, H. L. A. The concept of law. 2. ed. Oxford: Clarendon Press, 1994.

NUNES, Walter. Lei de abuso de autoridade vai inibir investigações, diz representante de procuradores: Presidente da ANPR diz que haverá enxurrada de ações contra policiais, juízes e membros do Ministério Público. In: Folha de São Paulo, 30 set. 2019. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/lei-de-abuso-de-autoridade-vai-inibir-investigacoes-diz-representante-de-procuradores.shtml>> Acesso em: 11 fev. 2021.

PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. Nova Lei do Abuso de Autoridade: Comentada artigo por artigo, com análise comparativa e crítica. Leme: Mizuno, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; LORENZONI, Pietro Cardia. Comentários à nova Lei do Abuso de Autoridade. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

TAVARES, Juarez. Fundamentos de Teoria do Delito. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2010.

_____. Prefácio. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BREDÁ, Juliano (coord.). Comentários à Lei de Abuso de Autoridade: Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. São Paulo: RT, 2020.

WALDRON, Jeremy. Torture and Positive Law: Jurisprudence for the White House. Columbia Law Review, vol. 105, n. 06, out. 2005, pp. 1681-1750.